

JUSTIFICATIVA DA – DISPENSA DE ETP E MAPA DE RISCO

Bandeirantes do Tocantins, 24 de fevereiro de 2026.

A Chamada Pública da Agricultura Familiar referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é regida por legislação própria e específica.

A presente demanda refere-se à realização de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A contratação encontra respaldo no **art. 14 da Lei nº 11.947/2009**, que em seu §1º dispõe que a aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório. Esse dispositivo foi reforçado pela **Lei nº 15.226/2025**, que ampliou para 45% o percentual mínimo obrigatório dos recursos destinados à compra direta da agricultura familiar, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e grupos formais e informais de mulheres.

A **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, em seu art. 24, também estabelece que a aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deve ocorrer por dispensa de licitação, mediante Chamada Pública, garantindo maior celeridade, transparência e acessibilidade ao processo, especialmente para pequenos agricultores.

No âmbito da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), o **art. 3º dispõe** que não se subordinam ao regime da referida lei as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria. Assim, a Chamada Pública da agricultura familiar, por estar amparada em legislação específica, não se enquadra nos ritos licitatórios convencionais, sendo regida por normas próprias do PNAE.

Com base na **Nota Técnica nº 3760096/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE** entende-se que "os procedimentos para realização da aquisição diretamente da agricultura familiar para o PNAE são totalmente distintos daqueles realizados em uma compra convencional, por meio de pregão eletrônico ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021".

Na opinião da área técnica da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE (DIRAE), *"Esse entendimento precisa ser direcionado de forma oficial para as EEx do PNAE, tendo em vista que as equipes responsáveis pelas compras públicas nos municípios e estados, na sua grande maioria, realizam essa aquisição institucional com base em ritos procedimentais licitatórios, de forma a burocratizar e prejudicar a execução integral dos contratos com os agricultores familiares e o atendimento do cardápio da alimentação escolar a contento"*.

Nesse sentido, a fim de contribuir para a boa gestão do programa PNAE, a Procuradoria Federal do FND'E publicou o **Parecer n. 00033/2023/CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU** que esclarece questões sobre o procedimento da Chamada Pública.

O FNDE explana que a Chamada Pública continuará sendo executada conforme as normas atuais que estão amparadas na **Lei nº 11.947/2009 (Lei do PNAE)** e regulamentadas pela Resolução FNDE nº 06/2020 e suas alterações, mesmo após a nova lei de licitações.

A conclusão do parecer considera que o art. 14, da Lei nº 11.947/2009 dispensa todo e qualquer procedimento licitatório nas aquisições da agricultura familiar para o PNAE.

Por seu caráter específico, legalmente regulamentado e simplificado, a Chamada Pública da agricultura familiar referente ao PNAE dispensa o Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como apresentação de Mapa de Risco, em seu processo.

O ETP é dispensável pois o objeto da contratação já está definido nas diretrizes do PNAE. Além disso, o Mapa de Risco não se apresenta necessário considerando que os riscos relacionados à contratação são mínimos tendo em vista o próprio modelo normatizado da chamada pública.

Tudo isto, garante maior celeridade e eficiência na contratação, sem prejuízo à transparência e segurança do processo.

JOAS LOPES DA SILVA
Responsável pela Demanda